

ACÓRDÃO Nº 8.101

(de 6 de maio de 1986)

**Recurso nº 6.258 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (70ª Zona-Paracambi).***Diretório Municipal. Convenção. Designação de data.**Inexiste motivação para se anular convenção municipal realizada, se ausente qualquer impugnação sobre irregularidades no seu processamento.**A controvérsia sobre competência para designação da data não pode servir de pretexto à nulidade requerida, mesmo porque o órgão regional já providenciou o registro, sem objeção.**Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Ao examinar, em procedimento adequado, impugnação ao registro do Diretório Municipal de Paracambi, do Partido Democrático Trabalhista, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro decidiu, unanimemente, rejeitá-la e, em consequência, deferiu o aludido registro (Acórdão nº 2.261/85, fl. 87).

Inconformados, *Maria Lúcia Graciano* e *Dircilio Barbosa Neiva* manifestaram recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral. Alegam que a decisão recorrida violou o art. 468, do Código de Processo Civil, bem assim a Súmula nº 405, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, apontando, ainda, divergência com o Acórdão nº 4.999.

Ouvida, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 105/110).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Todo problema surgiu com a comunicação do Presidente Regional do PDT ao Diretório Municipal sobre a designação do dia 9-12-84 para a realização da Convenção Ordinária de renovação dos mandatos, ensejando o ajuizamento de mandado de segurança, pelo Presidente do referido Diretório, Vereador *Marcelino Martins Corrêa*, cujo êxito inicial (deferimento da liminar) pereceu com o julgamento do writ.

Alegam os Recorrentes que a decisão final implica em não convalidar a convenção realizada por força da liminar. Sustentam, assim, que o v. acórdão fez coisa julgada, não podendo ser revisto, motivo pelo qual não se há de considerar válida a referida convenção. Nem se há de sustentar a competência do Juiz Eleitoral para decidir sobre tal validade.

Em que pesem as alegações postas em destaque, não vejo como prosperar a pretensão, tendo em vista as disposições legais e regulamentares em vigor, bem assim a ausência de qualquer irregularidade no processo eletivo.

O parecer de fls. 105/110, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, elucida a questão, com inegável acerto. É ler-se:

“Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. Dispõe a Lei nº 7.090/83, em seu artigo 1º, dando nova redação ao artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que compete ao Diretório Nacional dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários. Já o artigo 89 da Resolução nº 10.785/80, confere ao Presidente da Comissão Executiva Regional competência para requerer, perante o Tribunal Regional, o registro dos Diretórios Municipais.

In casu, ainda que de início tenha havido controvérsia entre o órgão regional e o municipal sobre a data de realização da convenção, originando o writ de que dá notícia os autos, o órgão regional, ao requerer o registro do Diretório Municipal eleito em convenção realizada no dia 18-11-85, deu sua plena aquiescência. Mais ainda. Intimado a falar sobre os termos da impugnação, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

De outro lado, os recorrentes não lograram demonstrar a ocorrência de quaisquer prejuízos a si ou a outros convençionais. A convenção transcorreu em clima de normalidade, tendo corrido chapa única, e o Partido atendido todas as exigências legais. Não se deve esquecer, ao exame da questão *sub judice*, o disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

Demais disso, não houve discrepância com o julgado trazido à colação, já que este trata de hipótese diversa. Aqui, o MM. Juiz Eleitoral, em sua sentença, tão-só declarou legítima a data em que foi realizada a convenção. Nada examinou sobre os seus aspectos de regularidade, que ficaram a cargo do Egrégio Tribunal a quo, no uso de sua competência exclusiva”.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.258 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. *William Patterson*.

Recorrentes: *Maria Lúcia Graciano* e *Dircilio Barbosa Neiva* (Advs.: Drs. *Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo* e *Hélio Gaspar*).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.102

(de 6 de maio de 1986)

**Recurso nº 6.282 — Classe 4ª — Amazonas
(Território Federal de Roraima).***Recurso especial. Desistência.**Homologa-se a desistência do recurso, manifestada regularmente pelos recorrentes.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.